



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
ESCRIVANIA CRIMINAL
Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

Ação Penal - autos nº. 0004212-56.2017.827.2713

Acusado: OSEAS LEAL GUERRA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DATA E HORÁRIO: 25/10/2018 – 08h30min

PRESENCAS:

JUIZ: DR. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA

PROMOTORA: CRISTINA SEUSER

DEFENSOR/ADVOGADO: GUILHERME VILELA IVO DIAS

AUSENTES: *****

PESSOAS OUVIDAS:

ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA (vítima)
(testemunha)

OCORRÊNCIAS:

DELIBERAÇÃO:

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor de **OSEAS LEAL GUERRA**, devidamente qualificado e representado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 306 e 309, ambos do CTB.

Narra a denúncia que “Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 24/09/2017, por volta das 21hs25min, na Avenida Tiradentes, altura do nº 865, no centro de Colinas do Tocantins/TO, o acusado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, fazendo-o sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação.”

Denúncia recebida em 06/10/2017.

Defesa prévia apresentada em 05/02/2018.

Instrução processual regularmente realizada conforme se infere dos atos e procedimentos destes autos.

Alegação final apresentadas em audiência pelo Ministério Público na qual dissertou acerca da autoria e materialidade pugnando ao final pela condenação do acusado.

Alegações finais apresentada em audiência pela Defesa do réu pugnando pela



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
ESCRIVANIA CRIMINAL
Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

absolvição por ausência de provas.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que a presente relação processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, a decidir a lide.

2.1 – BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA

ART. 306 e 309 CAPUT DA LEI Nº 9.503/97, QUE ASSIM DISPÕEM:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão do influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Pena – detenção, de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Feitas estas considerações introdutórias, passo à análise das provas contidas nos autos.

2.2 – DAS PRELIMINARES

Não há nos autos qualquer preliminar a ser analisada, razão pela qual passo ao mérito da demanda.

2.5 – DO CRIME DO ART. 306 DO CTB:

2.7.1 – da materialidade:

O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o INQUÉRITO POLICIAL dos autos nº 0004092-13.2017.827.2713, com a prisão em flagrante anexada em seu Evento 01 e com o relatório de “sinais de alteração da capacidade psicomotora” permite concluir pela comprovação, de forma contundente, da **materialidade do delito em comento**.

2.7.2 – da autoria:

No mesmo sentido entendo que os documentos supracitados e consubstanciados pelos testemunhos prestados em juízo, bem como pela prisão em flagrante, relatada na forma dos documentos supracitados, permitem que recaia sobre o acusado a **autoria do crime que lhe é imputado**.

2.3 – Das Alegações da defesa:

A defesa requer a absolvição do acusado, alegando que não há provas robustas de que ele estava embriagado, considerando a ausência do teste do bafômetro e /ou outra prova técnica, bem como não



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
ESCRIVANIA CRIMINAL
Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

se justifica a procedência quanto ao crime do art. 309.

Vale destacar que partir da Lei n. 11.705/08 o artigo 306 da Lei 9.503/97 passou a exigir a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas para caracterização de crime, além de retirar a necessidade de se comprovar a existência de perigo concreto. A partir de então, o exame de sangue e o teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro ou bafômetro) passou a ser imprescindível para caracterizar a materialidade do delito em comento.

Por outro viés, a Lei n. 12.760/12 modificou a Lei 9.503/97, determinando que a embriaguez pode ser comprovada "*mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova*".

Registre-se que os incisos I e II do § 1º do artigo 306 da Lei 9.503/97 apenas flexibilizaram os meios de prova pelos quais a embriaguez pode ser comprovada, não restabelecendo a necessidade do perigo concreto.

No que tange aos meios de constatação da alteração da capacidade psicomotora do condutor, a Resolução n. 432/12, do DENATRAN, traz a possibilidade de prova por exames laboratoriais (para o caso de entorpecentes), exames de sangue e bafômetro, bem como prova testemunhal, vídeo ou qualquer outro meio de prova admitido.

Assim, considerando os depoimentos prestados em juízo, os quais foram uníssonos em apontar que o acusado estava visivelmente embriagado, não há que se falar em absolvição por ausência de prova técnica.

Não há que se cogitar em absolvição quando as provas ratificam que o réu dirigiu veículo automotor em via pública, sem a devida permissão, e gerou perigo de dano, adequando-se ao tipo penal do artigo 309 do Código de Trânsito, considerando que o denunciado colidiu com o veículo da vítima, e que estava na direção da contramão, restando caracterizado, portanto a conduta delitiva.

2.4 – DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA:

A defesa pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, esta evidenciada no depoimento do réu perante a autoridade policial e na ocasião da instrução processual, ensejando sua aplicabilidade na forma do art. 65, "d" do Código Penal – CP.

3 - Dispositivo

Assim, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR O DENUNCIADO OSEAS LEAL GUERRA**, sobejamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306 e 309, caput, ambos da lei 9.503/97.

É previsto para o crime do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 a pena de detenção, de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para

Oseas



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
ESCRIVANIA CRIMINAL
Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

dirigir veículo automotor.

É previsto para o crime do artigo 309, caput, da Lei 9.503/97 a pena de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano ou multa.

Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada.

4 – DA DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena.

4.1 – Da fixação da pena-base quanto ao delito do art. 306 do CTB

Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das **circunstancias judiciais**.

A **culpabilidade** do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade.

Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão-somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social** e a **personalidade do agente**.

Os **motivos** do crime não merecem valoração negativa.

As **circunstâncias** do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie.

As **consequências** do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie.

Considerando a inexistência da valoração negativa provinda das circunstâncias judiciais, **estabeleço a PENA-BASE em 06 (seis) meses de detenção, fixo a multa em 10 (dez) dias-multa e determino a suspensão/proibição de o denunciado obter a permissão/habilitação para dirigir pelo período de 06 (seis) meses.**

4.1.2 – Das agravantes e atenuantes:

Apesar de observar a atenuante da confissão voluntária, vejo que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sendo imperativa a não incidência de atenuante que fixe a pena definitiva abaixo daquele, conforme a Súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes.

4.1.3 – Das causas de diminuição e de aumento de pena:

Beias



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
ESCRIVANIA CRIMINAL
Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

4.1.4 Da pena definitiva:

Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a **PENA DEFINITIVA em 06 (seis) meses de detenção, estabeleço a multa de 10 (dez) dias-multa e determino a suspensão da habilitação para dirigir do denunciado pelo período de 06 (seis) meses.**

5.2 – Da fixação da pena-base quanto ao delito do art. 309 do CTB

Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das **circunstâncias judiciais.**

A **culpabilidade** do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade.

Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão-somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social e a personalidade do agente.**

Os **motivos** do crime não merecem valoração negativa.

As **circunstâncias** do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie.

As **consequências** do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie.

Considerando a existência da valoração negativa provinda das circunstâncias do crime nas circunstâncias judiciais, **estabeleço a PENA-BASE em 06 (seis) meses de detenção.**

5.1.2 – Das agravantes e atenuantes:

Apesar de observar a atenuante da confissão voluntária, vejo que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sendo imperativa a não incidência de atenuante que fixe a pena definitiva abaixo daquele, conforme a Súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes.

5.1.3 – Das causas de diminuição e de aumento de pena:

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

5.1.4 Da pena definitiva:

Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a **PENA DEFINITIVA em 06 (seis) meses de detenção.**

6 – Do concurso de crimes

Conforme previsão do art. 69 do CP, incorreu o denunciado em duas condutas

Cseia's



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
ESCRIVANIA CRIMINAL
Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

típicas distintas mediante mais de uma ação ou omissão, razão pela qual deve ter as penas supra dosadas somadas para seu cumprimento.

Assim, com todas as considerações supra-delineadas, fixo a **PENA SOMADA E DEFINITIVA EM 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) DIAS-MULTA, bem como determino a suspensão da habilitação para dirigir do denunciado pelo período de 06 (seis) meses.**

7 – Do regime inicial de cumprimento da pena

Observo que a pena definitiva do denunciado ficou inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Isso somado à primariedade do réu enseja que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal, atentando às premissas do art. 59 também do Código Penal.

8 – DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

8.1 – Da substituição da pena:

Vejo que o réu foi condenado a cumprir pena inferior a quatro anos, bem como as circunstâncias judiciais não foram negativamente valoradas, indicando que medidas diversas da segregação penal podem ser suficientes para a reeducação daquele.

Nesse liame o denunciado enquadra-se nas premissas do art. 44, I a III, razão pela qual **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, QUAL SEJA, A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.**

Por ter praticado crime de perigo abstrato em que a vítima foi a sociedade, o sentenciado deverá prestar 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de serviços à comunidade a critério do Juízo da Execução.

8.2 – Da suspensão condicional da pena:

Quanto à suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, inviável sua aplicação visto que aplicável, *in casu*, a substituição da pena.

9 – DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE

Por ter o réu respondido ao processo em liberdade e por não advirem motivos que ensejem sua custódia cautelar pelo Estado, poderá aquele recorrer da presente Sentença em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV do CPP, na medida em que inaplicável no delito em tela.

Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais em razão da concessão do benefício da assistência judiciária.

As partes renunciam ao prazo recursal, tomem-se as seguintes providências:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Oséias

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
ESCRIVANIA CRIMINAL

Rua Presidente Dutra, 337, Centro, fone: 63 3476 1671

- b) Expeça-se a respectiva guia de cumprimento da pena.
c) Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
d) Oficie-se ao respectivo DETRAN comunicando da suspensão/proibição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Sentença publicada em audiência.

A AUDIÊNCIA FOI REALIZADA PELO SISTEMA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL, CUJA MÍDIA FOI GERADA NA PRESENÇA DAS PARTES, PARA POSTERIOR INSERÇÃO AOS AUTOS.

Nada mais havendo. Eu, Laisa Pinheiro Lacerda de Araujo, Mat. 352986 Assessora Jurídica da Vara Criminal de Colinas do Tocantins/To, lavrei.

ASSINATURAS:

Juiz de Direito:

Promotor (a) de Justiça:

Advogado/Defensor:

Acusado:

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]